



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000063/2007-99
Recurso nº 157.844 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.629 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/01/2007

PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A autoridade responsável pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF extinto, pode determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento observando que não poderá ser indicado o mesmo Auditor Fiscal responsável pela execução do documento extinto.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784 de 29/01/99. Se o lançamento apresentar vício em seu processo de produção não respeitando os dispositivos de sua formalização, é caso de anulação, por vício de forma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos nas preliminares em anular o lançamento por vício formal com fulcro nos §§ únicos dos artigos 16 das Portarias RFB nº 4.066, de 02/05/2007, e MPS/SRP nº 3.031, de 16/12/2005. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente-Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Analisei o relatado às fls 942/946 no Acórdão de primeira instância, compulsei com os autos e subscrevo o abaixo reproduzido:

“ Trata este processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, no montante de R\$ 4.110.814,79 (quatro milhões cento e dez mil oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos — atualizados até a data do lançamento), lavrada em 07/11/2007, para constituição do crédito previdenciário (parte dos segurados empregados, parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho - RAT), previsto no art 22, I e II da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do crédito destinado às entidades denominadas "terceiros" (FNDE — Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), previsto na legislação de cada entidade, não recolhidos e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de março/2002 a janeiro/2007.

A base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados foi apurada mediante arbitramento, com base nos contratos e nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8.212, de 1991, tendo em vista que a contabilidade da empresa não registrava a real remuneração paga aos segurados que laboraram nas obras da empresa notificada.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi notificada do lançamento em 12/11/2007, e no prazo legal (11/12/2007) adentrou com impugnação para requerer a declaração de nulidade do lançamento e a baixa de todas as anotações em nome da empresa, liberando-a do pagamento decorrente da lavratura presente. Solicita o envio das intimações e notificações ao endereço dos procuradores da empresa.

Para fundamentar seus pleitos, apresenta as seguintes alegações:

a) Os fatos geradores das contribuições de janeiro de 2003 a maio de 2006 teriam sido homologados com a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal 09365389 em 29 de junho de 2007. Referido MPF não foi prorrogado, daí a razão porque se deu a homologação. O MPF 094152225, que emitido para dar seqüência à fiscalização, configuraria refiscalização e seria nula de pleno direito porque esse procedimento só seria admitido nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacionalb) As

competências do débito entre março/2002 a outubro/2002 estariam atingidas pela decadência;

c) As contribuições para terceiros se submeteriam ao prazo quinquenal de consoante Parecer CJ n° 2.521/2001;

d) O relatório fiscal afirma que "para a obra de adequação do Banco Rural deixou de registrar a mão-de-obra própria utilizada na execução, e como não apresentou contrato com sub-empregados, não ficou claro se foi toda executada com mão-de-obra terceirizada". No entanto, não foi lançado débito para essa obra;

e) Com relação à compra de argamassa preparada e concreto usinado para a obra Sunset Flower em junho de 2002 e registro da obra somente a partir de julho de 2002, e para a obra Residencial Dom Afonso em junho de 2003 e registro da obra somente em setembro de 2003, se trataria de compra programada desses materiais, não significando que a obras estivessem sendo executadas;

*f) A fiscalização informa que embora a empresa tenha apresentado a escrituração contábil formalizada, verificou-se a ocorrência de fatos que comprovam a existência de vícios naqueles documentos. Tais vícios seriam lançamento em conta de resultado intitulada "custos diretos/serviços de terceiros", pagamento de notas fiscais de engenharia consultiva, com valores muito significativos, não tendo, **inicialmente**, contratos de prestação de serviços e correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica ART relativos a obra pública do Estado do Paraná de reforma e adequação do Edifício Castelo Branco do complexo Novo Museu, sub-empregada a CRE Participações e Empreendimentos Ltda, que em 02.09.2002 repassou a Formato Construções Ltda;*

f.1) A esse respeito nem a Lei 8.212, de 1991 nem o Decreto 3.048 contêm a obrigatoriedade de que, na lista de contas que integram a contabilidade da empresa, seja feita uma conta exclusiva para cada parcela integrante da remuneração dos segurados, bastando que os históricos dos lançamentos permitam a correta identificação dos mesmos.

*f.2) A determinação para que a empresa registre as obras de construção civil em contas individualizadas e segregadas por estabelecimento consta **somente** no inciso II do parágrafo 13 do art. 225 do RPS.)*

f.3) Essa disposição teria ultrapassado os limites de sua competência sobre matéria de contabilidade, representando invasão da competência do Conselho Federal de Contabilidade. Por isto não teria validade e seria nulo

f.4) Essa obrigação só afetaria as incorporações imobiliárias de que trata a Lei n° 4.591 e não as obras de construção civil que não tenham sido objetos de incorporação, excluídos, ainda os casos em que o incorporador não tenha optado pelo regime de tributação especial instituído pela Lei n° 10.391, de 2004;

f.5) Diante disto, espera-se que a fiscalização demonstre que as condições apresentadas pela empresa justificam a aplicação dos dispositivos legais apontados; os dispositivos legais que fundamentam a aferição ou arbitramento e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

g) Não teria sido verificada a ocorrência de nenhum dos pressupostos autorizadores da utilização do critério da aferição indireta, impondo-se a nulidade do lançamento, posto que não teria havido recusa ou sonegação de documentos; teria prova do efetivo pagamento de salários nas obras; a contabilidade demonstraria a real movimentação da remuneração; as informações passadas aos auditores fiscais estariam corretas. Inexiste avaliação contraditória dos preços praticados; a fiscalização disporia de meios eficientes e seguros para averiguação das contribuições eventualmente incidentes;

h) A lei determinaria que o cálculo da mão de obra empregada seja proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Ainda assim deveriam ter sido deduzidos do lançamento toda a mão-de-obra prestada por empreiteiros e sub-empreiteiros. Arrola às fls. 582 a 593 os empreiteiros e sub-empreiteiros que teriam executado as obras, os quais deveriam ter sido deduzidos no lançamento;

i) Assevera a Auditoria Fiscal que a empresa CRE e Formato não possuiriam condições técnicas para prestar serviços de consultoria técnica, concluindo daí que executaram efetivamente serviços de construção civil, situação que caracteriza a omissão de lançamentos na contabilidade da impugnante'

i1) Sobre isto, a impugnante possuiria contratos (cópias anexas), comprovando que foram contratados serviços de consultoria e assessoria. Os termos dos contratos estariam corroborados pelos histórico da Nota Fiscal 006, de que se tratava de serviços de acompanhamento, orçamento, assessoria e engenharia consultiva na obra Museu de Arte do Paraná;

i2) Com isto, não haveria indício de que as empresas tenham mascarado contratos de empreitada com contrato de consultoria e assessoria técnica;

j) Afirma a fiscalização que a empresa deixou de contabilizar movimento relativo a diversas obras em títulos próprios, lançando-os em um mesmo centro de custo e que lançou na conta "almoxarifado de Curitiba" todos os lançamentos da obra CEI nº 50.01.41320/79;

j 1) O fato da empresa lançar mensalmente em conta única os fatos contábeis pertinentes às obras não seria motivo para o lançamento de débito por arbitramento;

k) Quanto às obras:

k.1) A obra CEI 50.014.54309/76 foi executada entre julho/2004 e dezembro/2004. Entretanto o débito foi lançado na competência março/2005;

k.2.) A obra CEI 50.011.77078/79 corresponde a 20% do total do contrato, conforme demonstrativo de cálculo do subitem 7.3.3.2. Improcederia o lançamento, posto que o débito foi lançado na competência março/2005, enquanto a obra foi concluída em dezembro/2004;

k.3) Obra CEI 14.047.05834/72 foi realizada no período de maio/1998 e setembro/2001. Seria improcedente o débito lançado na competência junho/2002;

k.4) Obra CEI 14.047.05962/71 foi realizada no período de setembro/1998 e agosto/2001. Seria improcedente o débito lançado na competência março/2002;

k.5) Obra CEI 40.820.00716/77 foi realizada entre fevereiro/2002 e março/2003. Seria improcedente o débito lançado na competência julho/2003;

k.6) Obra CEI 40.820.01323/72 foi realizada entre maio/2003 e janeiro/2005. Seria improcedente o débito lançado a competência setembro/2004;

k.7) Obra CEI 50.017.26107/72 foi realizada entre fevereiro/2005 e maio/2006. Seria improcedente o débito lançado na competência janeiro/2007;

k.8) Obra CEI 40.820.00812/71 foi realizada no período de abril/2002 a setembro/2004. Seria improcedente o débito lançado na competência fevereiro/2005;

k.9) Obra CEI 50.014.23530/70 foi realizada entre outubro/2004 e setembro/2005. Seria improcedente o débito lançado na competência setembro/2006;

k.10) Obra CEI 40.820.01205/70 foi realizada entre março/2003 e maio/2003. Seria improcedente o débito lançado na competência setembro/2003;

k.11) teria errado a Auditoria Fiscal ao lançar o débito de cada obra na competência correspondente à última nota fiscal emitida para a obra;

l) Seria indevida a contribuição ao INCRA;

m) A NFLD foi constituída em face de Sial Construções Civis Ltda e dos sócios desta, que não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto não haveria nos autos provas de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;

n) o lançamento não possuiria os requisitos da liquidez e certeza do crédito exigido. Estando eivada de vício insanável a NFLD, também não mereceriam prosperar os juros e a multa aplicada pela fiscalização previdenciária. A cobrança de juros multa e correção monetária seriam abusivas, todos acima dos limites legais. As multas excessivas configurariam confisco.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Curitiba (PR) – DRJ/CTA, em 18 de abril de 2008, conforme fls. 942, emitiu o Acórdão nº 06-17.710, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.964, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.1096, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 através do artigo 2º, § 4º, extinguiu a então Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social promovendo a unificação das receitas dando origem a atual Receita Federal do Brasil.

Somente da competência janeiro de 1999 em diante, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, na forma do disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Na referida GFIP, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

As empresas estão obrigadas à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Desse modo, com a introdução da GFIP na legislação previdenciária, se institui para os contribuintes o dever - que não existia antes de janeiro de 1999 - de declarar, e, espontaneamente, antes de eventual ação fiscal que lhe exija, antecipar os pagamentos, os valores que entendam devidos à Previdência Social e proceder a demais obrigações acessórias.

Obrigado a isso, a legislação das contribuições previdenciárias submeteu o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pagamento este, por analogia, também sujeito a ulterior homologação. Logo, inserido na dicção do artigo 150.

Segundo leciona Hugo Brito Machado, em Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas, Editora Saraiva, Edição exclusiva ANFIP, pg. 847:

“ Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa(CTN, art. 150), ou então, mediante homologação tácita, que se opera pelo decurso de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário, pelo lançamento.(CTN, art. 150, § 4º) ”.

Nestas condições as contribuições para a Previdência Social e suas **obrigações principais e acessórias** se subsumem à lançamentos por homologação expressa ou tácita.

É Relevante saber que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, vigentes até a edição da Resolução N° 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim eventuais remanejamentos/retificações daquelas destinações, até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo

contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Por tudo isso, entendo que qualquer eventual recolhimento na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, tem o condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial.

Cumprido notar que, isto posto, de forma alguma o legislador condicionou a homologação, nos termos do artigo 150, à antecipações de pagamento até porque na dicção do artigo 160, parágrafo único, em ocorrendo antecipação de pagamento, o sujeito passivo pode ser contemplado com desconto:

“ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. ”

Relevante notar que:

“o objeto da homologação é a atividade de apuração, e não o pagamento do tributo. (Cf. Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Nacional Comentado, coord. de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.584)”.(grifei)

Destarte, não sendo o objeto da homologação o pagamento, mas a atividade que em face de determinada situação de fato afirma existir um tributo e lhe apura o montante, ou nega a existência desse tributo a ser apurado, não é razoável concluir que a ausência do pagamento influencie a homologação.

Entendo, ainda, que a ausência de pagamento aliada ao fato de a autoridade administrativa não ter cumprido seu mister, não desnatura a condição de lançamento do por homologação, neste caso tácita.

À exceção do prazo quinquenal legal, o legislador não condicionou , e nem poderia, nenhuma outra hipótese para reconhecer a decadência tanto no que se refere às obrigações principais quanto às acessórias.

Entretanto saber se houve ou não o lançamento, é dado importante para definir se foi expressa ou tácita a homologação.

Neste sentido, é fundamental o entendimento sobre o que venha a ser o denominado lançamento posto que sendo este um ato vinculado e obrigatório da autoridade administrativa, é a existência dele que vai determinar se foi expressa a homologação das obrigações principais e acessórias ou tácita.

Tendo a Autoridade Administrativa procedido ao lançamento expressamente, vencido o prazo quinquenal este restará homologado incluindo aí eventuais pagamentos e como consequência a decadência sobre hipotéticas diferenças não apontadas tempestivamente.

Em não existindo lançamentos e nem auto-lançamentos mediante GFIPs, bem como pagamentos e demais obrigações adimplidas, vencido prazo quinquenal, tal circunstância restará tacitamente homologada e como consequência o instituto da decadência fulmina o direito do fisco de proceder ao lançamento para garantir a cobrança do crédito tributário e quaisquer outras exigências vinculadas.

Assim, resumidamente, no que concerne às obrigações principais e acessórias, convém lembrar que tratando-se de lançamento por homologação, **o que restará homologado tacitamente é a circunstância existente à época** cumpridas ou não, adimplidas parcial ou integralmente e até mesmo inadimplidas as obrigações.

O contribuinte é sabedor de que deve efetuar o recolhimento em época própria, de modo espontâneo, isto é antes da presença do fisco, e eis aí a antecipação de que nos fala a dicção do artigo 150, caput, do CTN.

Partindo do entendimento que decadência não se concede mas sim se reconhece em razão de ter ocorrido a homologação tácita das circunstâncias decaídas, o legislador, em tempo algum, pretendeu reconhecer a decadência de forma menos ou mais gravosa.

Se assim o fosse, o legislador estaria estimulando a que o contribuinte efetuasse um planejamento fiscal que contemplasse “antecipações” ainda que irrisórias somente com o fito de se prevalecer do benefício de uma tipificação menos severa quando do reconhecimento de eventual decadência sobre suas obrigações tributárias. Portanto, aplicando-se forma menos severa, tal tratamento se constituiria em prêmio ao contribuinte inadimplente que porventura à época do termo do prazo quinquenal tivesse efetuado algum “pagamento antecipado” assegurando tal hipotético “direito” para ser compulsado em hipótese decadencial.

À decadência, se constatada, não cabe condicionamento nem mesmo renúncia. É compulsório seu reconhecimento.

Então qual a razão do legislador mencionar pagamentos antecipados no § 1º do artigo 150 do CTN ?

Para definir e caracterizar o que seria lançamento por homologação e informar que mesmo tendo sido efetuado o pagamento, espontaneamente, antes da ação do fisco, a extinção do crédito referente àquele pagamento só se daria com a condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Pagamento antecipado não se trata pois de condição para reconhecimento de decadência.

Cabe lembrar, por relevante, que no artigo 150 do CTN, legislador se refere genericamente à ulterior homologação sem taxar se expressa ou tácita.

Art. 150 CTN :

(...)

*“ § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória** da ulterior homologação ao lançamento.”*

Ainda sobre o referido artigo 150 do CTN, a leitura atenta logo nas primeiras palavras do caput, se evidencia que o que o legislador pretendeu foi conceituar a modalidade de lançamento a que se refere o artigo, neste caso lançamento por homologação, e não condicionar direitos:

*“Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória** da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Releva observar que para análise em comento, as expressões nucleares do artigo acima são:

- lançamento por homologação;
- dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa ;
- atividade;
- expressamente a homologa; (referindo-se à atividade define que o que se homologa é atividade);
- condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento;
- será ele de cinco anos; e
- considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Entendo que tais expressões constituem a espinha dorsal que estrutura o texto na sua totalidade.

A leitura feita assim, de forma indutiva, do particular para o geral e depois integrando as partes e relendo de forma dedutiva, do geral para o particular, permite , sem dúvida, compreender que o que a autoridade administrativa homologa é a **ATIVIDADE** conforme se extrai do caput, parte final :

“ ...sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**”.

Manifestando-se sobre a decadência o legislador foi econômico e objetivo definindo na forma do artigo 150 § 4º que :

“ Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Outro ponto de relevo que entendo deva ser destacado da leitura do § 4º do artigo 150 é que na hipótese de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fica explícito que não se aplicará o referido artigo para o reconhecimento da decadência. Entretanto, nem de forma explícita, tampouco implícita, ficou determinado a capitulação do artigo 173 para a determinação da decadência dos valores fraudados.

A meu juízo, a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação importa conduta criminoso e a decadência ou a prescrição devem ser analisadas e em foro próprio não comportando benefício tributário.

Por outro aspecto, na forma do artigo 173, sem mencionar homologação mas **sim o direito de** a fazenda constituir o crédito tributário:

“ Art. 173. **O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado **da data** em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela **notificação**, ao sujeito passivo, **de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.***

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”

Ao passo que sob a ótica do artigo 173, a decadência se observa conforme o § único :

“ Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Resumidamente, artigo 150 invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 não exorta a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo 173 é regra geral e no que se refere aos tributos submetidos aos lançamentos por homologação é específica a aplicação do artigo 150 § 4º salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC(2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente no julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Sobre a decadência, registra-se ainda o contido no artigo 156, V, da Lei 5.172/66, que a decadência extingue o crédito tributário.

O artigo 107 do CTN determina que :

“ A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo”.

Logo em seguida o artigo 108 preceitua que :

“ Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada :

I - a analogia;”

Assim, na forma do artigo 107 e 108 do CTN , por analogia, resta tomar emprestado o conceito de decadência conforme a definição noutros ramos do direito.

Em obediência à máxima *“Dormientibus non succurrit jus”* que admite ser traduzida como o direito não socorre aos que dormem, decadência pode ser definida como a perda do direito ou da faculdade pela inércia de seu titular em exercê-lo.

Em direito civil, decadência é a perda de um direito potestativo pelo seu não exercício, durante o prazo fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes. Nesse instituto extingue-se o direito potestativo de poder, condição que torna a execução contratual dependente duma convenção que se acha subordinada à vontade ou ao arbítrio de uma ou outra das partes. Não procedem eventuais contestações. O direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo, se não exercido, extingue-se.

Na decadência o prazo não se interrompe, nem se suspende, corre indefectivamente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia pré-estabelecido.

Destarte, a decadência :

Extingue direito potestativo;

O prazo pode ser legal ou convencional;

Supõe uma ação cuja origem seria idêntica da do direito;

Corre contra todos;

Decorrente de prazo legal pode ser julgado de ofício pelo juiz independentemente de arguição do interessado;

Resultante de prazo legal não pode ser renunciado; e

A ação tem natureza constitutiva.

No Código Penal Brasileiro – CPB , a decadência é prevista na art. 107, IV causa de extinção da punibilidade.

Nestes termos o cerne da questão é a decadência da exigência de tributo cujo lançamento é por homologação observando que esta não se resume à mera questão pecuniária, sobre se houve ou não recolhimento antecipado.

Homologa-se a, na hipótese de ocorrência tácita, modalidade do caso em comento, a perda do direito potestativo, ainda que inadimplidas as obrigações.

Claro que as condutas ilícitas, por constituírem crimes, estão excepcionadas desta análise. Entretanto, mesmo essas, em fórum próprio, têm regramento legal e são, também alcançadas pelos institutos da decadência/prescrição.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENQUANTO TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

É pacífico que a jurisprudência entende que a natureza jurídica da contribuição previdenciária é um tributo de lançamento por homologação.

Referindo-me ao artigo 150 do CTN, é relevante notar que o legislador ao classificar o que seria o lançamento por homologação **não se referiu a fatos geradores mas sim aos tributos** :

*“ lançamento por homologação, que ocorre **quanto aos tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento...”*

DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS

Assim, em razão do que está expresso no citado artigo, tendo sido o presente auto resultado de um arbitramento, com base nos contratos e nas notas fiscais ou faturas de

prestação de serviço - débitos suplementares - a análise dos autos permite inferir que os demais fatos geradores ordinários foram adimplidos pela recorrente..

Desse modo, os fatos geradores adimplidos forma da inteligência do artigo 150 em comento, entendo que faz caracterizar pagamentos antecipados.

Aduz que o citado artigo 150 do CTN não fala de quitação antecipada da obrigação e assim, tendo havido pagamentos anteriores à ação fiscal, a lavratura do lançamento de crédito em tela quer significar diferenças a pagar do tributo como um todo.

Às fls 01 se registra que a empresa fora notificada em 12/11/2007 e às fls. que o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 03/02 a 01/07

Assim, tudo isto exposto, na forma do artigo 150, §4º do CTN, bem como em obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em PRELIMINAR, entendo decaída a competência 10/2002 e as anteriores.

DA PREJUDICIAL DE NULIDADE

Das revisões fiscais.

Em sede de impugnação reiterado em grau de recurso, a recorrente alega NULIDADE :

“Portanto, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.098813-2, encontra-se eivada de vícios por se referir a fatos geradores ocorridos em períodos homologados por procedimentos Fiscais, anteriores, o que justifica sua NULIDADE.”

Ainda em sede de impugnação, conforme alega em sua defesa às fls. 504, item 4.1., a recorrente afirma que sofrera anterior ação fiscal na forma do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF-F n o 00019957, de 28 de agosto de 2002, encerrado em 14 de julho de 2003 que culminou com o Lançamento de Débitos Confessados - LDC's , n 35.323.78874, n o 35.323.799-0 e n o 35.323.789-2.

Desse modo, segundo a empresa, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF emitido conforme fls. 27, sob o n° 09415225 FOO, no curso de uma auditoria iniciada sob o MPF n° 09365389 F OO, de fls.23, definido para analisar o período janeiro de 2003 a maio de 2006, retroagindo a fiscalização para março de 2002 e avançando o termo final para julho de 2007 estaria representando uma refiscalização de março de 2002 a junho de 2003.

Exortou o preceituado no artigo 149 do Código Tributário Nacional- CTN e colacionou farta jurisprudência quanto às hipóteses de refiscalização onde, à seu juízo, não sucumbia.

Analisando os fatos, destaco que nas ações do gênero, no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, campo DESCRIÇÃO SUMÁRIA, é comum se verificar a informação de que trata-se de Revisão Fiscal por determinação SUPERIOR na forma do artigo 149 do CTN. Tal registro não consta observado na auditoria em comento. A praxe caracteriza a legalidade da operação e ilide hipótese de excesso de exação no transcorrer de uma ação fiscal ordinária. Aduz que, na forma do que se determina no , inciso IX do artigo 140 do CTN a revisão ocorre :

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Na Instrução Normativa INSS/DC Nº 100, de 18 de dezembro de 2003, se observa nos artigos 587 e 588 que :

“ **Seção I**

Dos Conceitos

Art. 587. A ação fiscal do INSS, com vistas a verificar e exigir o fiel cumprimento da legislação previdenciária, é realizada de acordo com planejamento desenvolvido conjuntamente pela Diretoria da Receita Previdenciária, por intermédio da Coordenação-Geral de Fiscalização, com as Gerências Executivas da Previdência Social, por intermédio das Divisões ou dos Serviços de Receita Previdenciária das Gerência-Executiva, mediante:

I - Auditoria-Fiscal Previdenciária (AFP);

II - Diligência Fiscal (DF);

III - Atividade Específica (AE).

Art. 588. A Auditoria-Fiscal Previdenciária (AFP) ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

§. 1º A AFP poderá, a critério da autoridade competente, ser determinada com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de ações fiscais anteriores

§ 2º Do procedimento fiscal realizado na forma do § 1º deste artigo, poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).”

A instrução normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, que revogou a IN 100 acima citada, que mais tarde , também, seria revogada - pela

Instrução Normativa n 971, de 13 de novembro de 2009, não mencionou o § 2º do artigo 588 da instrução IN 100 revogada. Tal fato não impede o dever de se observar o artigo 149 omitido na instrução.

Da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e Da competência para lavratura do auto

A ação fiscal em tela teve início em **02/02/2007** na forma do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n 09365389 F OO, de fls.23.e, segundo registro de fls. 26, a última prorrogação ocorreu em 02/05/2007 com prazo de execução até 23 de junho de 2007. O encargo da condução da ação fiscal **fora atribuído à Auditora Fiscal Wilemara Solange Polato.**

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fls. 47, a auditoria foi concluída em 07/11/2007.

Em 21 de agosto de 2007, na vigência da Portaria n º 4.066, de 2 de maio de 2007, novo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, **atribuído à mesma Auditora Fiscal Wilemara Solange Polato,** fora emitido conforme fls. 27, sob o nº 09415225 FOO, sem encerramento da auditoria fiscal já em curso , com novas atribuições bem como novo período com retroação e maior abrangência quanto ao termo final.

No Relatório Fiscal às fls.50, item 4.2, a Auditora Fiscal manifesta que fora em função da criação da Receita Federal do Brasil, através da Lei 11.457/2007 que se emitiu o novo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Entretanto, não informa em qual ou quais artigos da Lei estaria amparada a emissão, bem como a dilação do período fiscalizado :

*“A auditoria fiscal foi designada no MPF — Mandado de Procedimento Fiscal nº 09365389 e iniciou-se com a assinatura do TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em 02/02/2007. Esse Mandado de Procedimento **Fiscal foi substituído pelo de nº 09415225, em função da criação da Receita Federal do Brasil, através da lei 11.457, de 16/03/2007, alterada pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.**”*

As instruções de prorrogação de Mandados de Procedimento Fiscal- MPF nos artigos 12, II e 13 , caput, da Portaria, RFB nº 4.066, **de 2 de maio de 2007,** vigente na oportunidade, determinam que se prorroguem em até no **máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização** as ações em curso não se permitindo deixar de observar a formalidade protocolar de emissão do documento:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

*“Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, **em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização,** e de trinta dias, para procedimentos de diligência.”*

O hiato de quase 2 meses para cumprir o procedimento protocolar observado entre o prazo de encerramento do primeiro MPF de nº 09365389 FOO, 29 de junho de 2007 e a notificação do segundo MPF de nº 09415225 FOO, 21 de agosto de 2007 causou solução de continuidade tornando, legalmente, extinto o Mandado de Procedimento Fiscal.

Eis que na mesma multicitada Portaria, o artigo 16 preceitua que o descumprimento dos aludidos prazos de emissão de prorrogação de MPF que causara a extinção do MPF, não implica nulidade dos atos praticados podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

No que se refere ao procedimento da emissão do novo Mandado, a Autoridade Fiscal agiu na forma das instruções. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo 16 determina que: “na emissão do novo MPF de que trata este artigo, **não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto**”

Desse modo, na forma da Portaria, RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, algumas determinações ali introduzidas foram descumpridas tais quais o contido nos artigos 16, parágrafo único assim como no artigo 22:

“ Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

De fato não se observou um termo próprio para a ciência do sujeito passivo. Entretanto, não tendo sido formalizado o termo, ocorreu a extinção pelo decurso dos prazos prevista nos artigos 12 e 13:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, **em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização,** e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada

prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.”

Art. 16. *A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

Parágrafo único. *Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, **não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.***

(...)

Art. 22. Os procedimentos fiscais iniciados antes de 2 de maio de 2007, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, deverão ser encerrados até 31 de outubro de 2007.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do prazo a que se refere o caput, os procedimentos fiscais terão continuidade, devendo ser prorrogados pela autoridade outorgante dos respectivos MPF, observado o disposto no art. 13. (Redação dada pela Portaria RFB n 11.161, de 19 de outubro de 2007)”

De mesmo teor acima destacado é o parágrafo único do, também, artigo 16 da Portaria **MPS/SRP** n° 3.031, de 16 de dezembro de 2005 - DOU de 22/12/2005:

“ **CAPÍTULO V**

DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 113.

Art. 16. *A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

Parágrafo Único. *Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, **não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto.***”(grifei)

DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O artigo 41, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, define que :

*“Art. 41. **São deveres dos conselheiros**, dentre outros previstos neste Regimento:*

(...)

*III - **observar o devido processo legal**, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio.” (grifei)*

O princípio do devido processo legal assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo.

O devido processo legal é considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor. É um conceito de direito que busca uma adequação do processo à ritualística prevista, praticamente confundindo-se ao princípio da legalidade .

DO VÍCIO FORMAL

O DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO - DSD de fls.11 registra que no período que se questiona a ocorrência de refiscalização somente foram levantadas as competências 03 e 06 de 2002.

As aludidas competência tendo sido totalmente abrangidas pelo instituto da decadência não se traduziram, pois, em prejuízo para a recorrente.

De todo o episódio - em razão de incompetência de pessoa - restou viciado o lançamento pelo fato de a mesma autoridade fiscal ter prosseguido na atuação da ação fiscal em descumprimento do parágrafo único do artigo 16, da Portaria, RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, então vigente.

O artigo 10 do Decreto 70.235/72, determina que :

*Art.10. **O auto de infração será lavrado por servidor competente**, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II- o local, a , data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Ainda sobre o Decreto 70.235/72 , de acordo com os ditames dos artigos 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 são nulos os termos lavrados por pessoa incompetente :

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (se a nulidade argüida não comprometer a decisão que será a seu a favor)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Ademais o artigo 53 da Lei 9.784/99 preceitua que ; “ A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Assim, se o lançamento apresentar vício em seu processo de produção não respeitando os dispositivos de sua formalização, como no presente lançamento, é caso de anulação, por vício de forma.

DA ECONOMIA PROCESSUAL

Diante da análise posta, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Processo nº 12268.000063/2007-99
Acórdão n.º **2403-00.629**

S2-C4T3
Fl. 13.108

Desse modo, com base nos critérios estabelecidos no Art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para a competência 10/2002, inclusive, e anteriores, bem como com fulcro nos parágrafos únicos dos artigos 16 das portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, e Portaria **MPS/SRP** nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005, declaro NULO o lançamento POR VÍCIO FORMAL.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza